

id: 8993968

EDITAL DE CIÊNCIA DE SENTENÇA
Com o prazo de 90 DIAS

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Paulo Roberto Sampaio Jangutta - Juiz Titular do Cartório da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER que o Dr. Promotor Público em exercício neste Juízo denunciou: Ref. processo: 0069752-85.2022.8.19.0001, Classe/Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação (Art. 180 - Cp), Jordan Guzman Ramirez - Nacionalidade Mexicana - Profissão: Não Possui - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 27/09/1994 Idade: 29 - Filiação: Pai - Cesar Guzman Rodriguez Mãe - Veronica Ramirez Soares - IFP/DETRAN: 346888787 Emissor: IFP - IFP/DETRAN: 346888787 Emissor: SSP/DETRAN - Endereço: Rua do Serviço, nº 49 - CEP: 21042-420 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (21) 97901-1529, tendo sido CONDENADO nos seguintes termos: (i) Totalizo a pena do acusado JORDAN GUSMAN RAMIREZ em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no que tange ao crime de receptação relativo ao bem da vítima Luciana Menezes dos Santos. (ii) elevo na fração de 1/6 (um sexto) a maior pena aplicada, perfazendo a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão no regime semiaberto e 18 (dezoito) dias-multa (iii) E como não tenha sido possível intima-lo(s) pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, que começará a correr da data de sua publicação, ficam os ditos RÉUS intimados das Sentenças Condenatórias acima referidas, bem como o prazo legal de 5 dias para da mesma apelarem, querendo e, também, no mesmo prazo, para que diga se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, valendo o silêncio como concordância. Ciente de que a sede deste Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115 Lamina 2 - sala 904 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2279 e-mail: cap41vcri@tjrj.jus.br. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) acusado(s), foram expedidos Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, trinta de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, _____ Laura Cunha - Analista Judiciário - Matr. 01/27965, digitei. E eu, _____ Clelson Gaspar Ferreira - Escrivão - Matr. 01/30184, o subscrevo.

id: 8993969

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
(Com o prazo de 15 dias)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Paulo Roberto Sampaio Jangutta - Juiz Titular do Cartório da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que o Promotor de Justiça Titular deste juízo, denunciou o nacional Elisangela Soares Vieira - Nacionalidade Brasileira - Naturalidade: Rio de Janeiro - RJ - Profissão: Ignorado - Data de Nascimento: 30/04/2004 Idade: 20 - Filiação: Pai - Não Informado Mãe - Izabel Cristina Soares Vieira - IFP/DETRAN: 321144164 Emissor: SSP/DETRAN - CPF: 06376407722 Emissor: M.FAZ, acusado nos autos de nº 0003900-75.2022.8.19.0208, oriundo do Registro de Ocorrência, nº 026-02422/2022 de 07/05/2022, da 26ª Delegacia Policial, como incurso no(a) Ação Penal - Procedimento Sumário - Subtração de Incapazes (Art. 249 - CP), . Como não tenha sido possível citá-lo(a) e nem notificá-lo(a) pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente edital, cita e notifica o(a) referido(a) acusado(a) para responder aos termos da ação penal, por escrito, no prazo de dez (10) dias onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado(a), foi expedido o presente edital. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024. Eu, _____ Clelson Gaspar Ferreira - Escrivão - Matr. 01/30184, o subscrevo.

Paulo Roberto Sampaio Jangutta - Juiz Titular

Varas de Empresariais

6ª Vara Empresarial

id: 8986393

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903 EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LILLY ESTÉTICA S.A e LILLY MED LTDA. (Art. 52, Â§ 1º, Lei 11.101/2005) Processo nº 0965017-47.2023.8.19.0001 O Juiz de Direito Titular da Sexta Vara Empresarial, ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO, FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que diante do Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por LILLY ESTÉTICA S.A e LILLY MED LTDA., que foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades empresárias LILLY ESTÉTICA S.A (CNPJ Nº 24.817.299/0001-30) e LILLY MED LTDA. (CNPJ Nº 48.574.688/0001-40), conforme síntese do pedido e da decisão judicial de Id. 100209666, datada de 05/02/2024, que seguem: Â¿(...) É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente pedido de Recuperação Judicial teve início com a o pedido de medida liminar preparatória, com vistas a suspender a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 Â¿3º da LRF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05. Apesar de a sociedade Lilly Med Ltda. não preencher um dos requisitos objetivos para o requerimento de recuperação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei 11.101/05, as sociedades pugnaram autorização para a consolidação substancial preconizada no art. 69-J da LRJF, a medida em que há interconexão e confusão entre seus ativos e passivos, com clara dependência da sociedade limitada em relação à sociedade anônima. Se a consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo cada um dos litisconsortes preencher os requisitos para o pedido de recuperação, individualmente, a consolidação substancial é medida que visa unificar os ativos e passivos das sociedades que compõem o grupo econômico. A situação fática restou verificada pelo Perito em seu relatório e autoriza a medida excepcional prevista no art. 69-J : Â¿O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e

passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades LILLY ESTÉTICA S.A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.817.299/0001-30, com sede na Rua Helios Seelinger, nº 155, Sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-040, e LILLY MED LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.574.688/0001-40, com sede na Av. das Américas, nº 7.777, loja 204 C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-081, na forma de consolidação processual e substancial das sociedades empresárias nos termos do artigo 52, 69-G, 69-J e 69-K, da Lei nº 11.101/2005. Em virtude da contagem do prazo do stay period ter se iniciado no dia seguinte ao prazo da intimação da Decisão de index 93947781, os créditos sujeitos à recuperação judicial são os existentes, ainda que não vencidos, até a referida data, qual seja, 18/12/2023. CONFIRMO a liminar para que fiquem suspensas todas as ações ou execuções em face das Requerentes, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 18/12/2023, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 06.863.392/0001-07 e com endereço na Rua da Assembleia nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, tel. (21) 25440989, sendo condutor do processo o Dr. JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). FIXO desde já os honorários do Administrador Judicial em 1,5% (um e meio por cento) do valor devido aos credores na forma do art. 24º da LRJF, a ser pago pelas Recuperandas em 30 (trinta) parcelas. INTIME-SE o Administrador nomeado. Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO: (I) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes em Recuperação Judicial exerçam suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF); (II) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF); (III) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pela Recuperanda, junto à JUCERJA, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial da Requerente da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF); (IV) a APRESENTAÇÃO, pelas Requerentes, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF); (V) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal do Estado do Rio de Janeiro, bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF); (VI) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar: -Resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; -Quadro de Credores das Recuperandas; - Relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; -Advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital; (VII) a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, em 10 dias, da Relação dos Bens dos Administradores (LRJF, art. 51, VI), os quais, entretanto, serão autuados em separado, por dependência ao principal e em segredo de justiça, que desde já fica determinado; (VIII) a APRESENTAÇÃO pelas Recuperandas da parte dos documentos a que se refere o inciso II, do art. 51, em até 48 h, após realizado o fechamento contábil; (IX) a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. (X) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista a requerente e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos; Em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil). Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Dê-se ciência ao MP. Expeça-se o Mandado de Pagamento/Transferência em favor do Perito/Administrador nomeado para o Laudo Prévio de Viabilidade. Ciênc. aos interessados de que a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no sítio eletrônico do PJERJ, conforme caminho a seguir: Página Inicial / Cidadão / Relação Nominal de Credores/ 6a Vara Empresarial / Relação Nominal de Credores, bem como no site <https://www.pje.jus.br/navegador/>, através do caminho Processo>Pesquisar>Processo>Por número, estando nos Ids. 111432844 e 111432845, dos autos eletrônicos, ou no site do Administrador Judicial (<http://mcaa.adv.br/>), no caminho Administração Judicial>Lilly Estética, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail lillyestetica@mcaa.adv.br e pelo telefone (21) 2544-0989. Cientes os credores de que, a partir da publicação deste edital, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 52, Grupo 2002, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ, CEP: 20031-918, através do e-mail lillyestetica@mcaa.adv.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Rua Av. Erasmo Braga, 115, Sala 720, Lâmina I, Castelo - RJ - CEP: 20020-903. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, ___. Fernando Luiz de Fernandes de Souza Yamaguti, mat.01/30107, digitei e subscrevo. Antonio da Rocha Lourenco Neto, Juiz de Direito.